

*Edson Freitas de Oliveira*  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

*Ana Carolina Pereira Belas*  
OAB/SP 167.497  
*Edson Freitas de Oliveira*  
OAB/SP 118.074

*Juliana Martins Silveira*  
OAB/SP 229.084  
*Danilo Hora Cardoso*  
OAB/SP 259.805  
*Maria Fernanda Fátima de Toledo*  
OAB/SP 233.770

02

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL  
DA COMARCA DE REGENTE FEIJÓ/SP.

11SP 200901061202 493.01.2009.000005-70

**POSTO INTERCOOLER LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.N.P.J. sob o nº 66.872.227/0001-35, com sede à Rodovia Raposo Tavares, s/nº, Zona Rural, KM 544, caixa postal 14, na cidade de Regente Feijó/SP., Estado de São Paulo, representada na forma de seu contrato social, através de seus advogados e procuradores que esta subscrevem (doc. 01) vem à presença de Vossa Excelência, com supedâneo na Lei n.º 11.101/2005, impetrar **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:



### DA UNIDADE PRODUTIVA.

Registre-se, de início, que a Impetrante atua no ramo de comércio de combustíveis desde 1.991, possuindo sede na Comarca de Regente Feijó/SP., conforme endereço indicado no preâmbulo da presente petição inicial.

Destarte, percebe-se que se trata de empresa que está a quase 20 (vinte) anos no mercado, possuindo grande capacidade de recuperação e viabilidade econômica.

### VIABILIDADE ECONÔMICA E MANUTENÇÃO DA FUNÇÃO SOCIAL.

A Impetrante apresenta o presente pedido de recuperação judicial porque, nos termos da legislação vigente, faz jus ao benefício, cumprindo integralmente os requisitos previstos em lei.

Além disso, trata-se de sociedade empresária viável, que apresenta apenas dificuldades temporárias. Com efeito, o relatório de causas e efeitos em anexo (doc. 02), elaborado pela economista SIDNEI TEIXEIRA BATBOSA registrada no CRE/SP sob nº 38.501-8, conclui que as dificuldades financeiras enfrentadas atualmente pela Impetrante são temporárias e há reais condições de recuperação.

Útil a transcrição da conclusão do referido relatório:

**Analisando os resultados explanados no tópico 2.1, observa-se que os prejuízos apurados a partir do ano de 2004 devem-se ao montante de encargos sobre capital de terceiros, principalmente os captados junto a instituições financeiras, extremamente onerosos suportados pela empresa.**



Cabe aqui ressaltar, que sucessivas apurações de prejuízos, consumiram totalmente o capital de giro próprio da empresa, levando-a a dependência do capital de terceiros, comprometendo totalmente seus lucros; isso equivale dizer, que seus lucros futuros estão definitivamente comprometidos, caso não seja restabelecido sua capacidade própria de geração de capital de giro.

Dada a sua localização e o prestígio conquistado na cidade de Regente Feijó e região, pode-se afirmar sensatamente que, realizada as adequações exigidas pela CETESB, a empresa terá capacidade de crescimento na ordem de no mínimo 50% no primeiro ano e 5% nos cinco posteriores. (fls. 05 do laudo)

A projeção dos fluxos de caixa estende-se até o final do plano de recuperação, o que evidencia uma geração de caixa de R\$ 1.478.295,46 (um milhão, quatrocentos e setenta e oito reais e quarenta e seis centavos), suficiente para quitar todas as suas obrigações, tópico 2.3.

As formas e prazos de pagamento serão oportunamente apresentadas na elaboração minuciosa e detalhada do Plano de Recuperação Judicial, conforme determina a Lei. Através de medidas de reestruturação, aporte de capital e obtenção de prazos adequados, poderá a empresa voltar a atingir seus objetivos econômicos e sociais que pautaram sua concepção e permanência no mercado. (fls. 07 do laudo)

As causas que levaram a Impetrante a enfrentar as atuais dificuldades financeiras também estão descritas no referido relatório. Contudo, em atendimento à legislação vigente, destacam-se os seguintes pontos, conforme relatório técnico em anexo:

- a) "guerra de preços" no mercado de combustíveis;
- b) incapacidade de formação de capital de giro, justamente em razão de ter que praticar preços baixos, reduzindo a margem de rentabilidade devido a ser posto "bandeirado";
- c) obrigação, por força de contrato, de aquisição dos combustíveis para comercialização de um único fornecedor, fato que também diminuiu o seu poder de negociação;
- d) tentativa de solução do problema de caixa através de contração de empréstimos bancários, com taxas de juros que comprometeram ainda mais a rentabilidade da empresa;

e) formação do canteiro central na rodovia reduzindo o número de clientes.

Além disso, no local de funcionamento da Impetrante, existem outras empresas ligadas diretamente ao ponto comercial da Requerente (restaurante, borracharia, auto-elétrica, etc..). Destarte, caso a Recuperanda venha a falir, todas essas empresas diretamente terão suas atividades encerradas, acarretando num comprometimento médio de mais de 30 (trinta) empregos diretos!!!

Como é sabido, mormente após a edição da nova Lei de Recuperação de Empresas, as empresas devem, sempre que possível – demonstrada a sua viabilidade – ser preservadas, dada a sua utilidade social.

A Lei nº 11.101, de 09.02.05, dispõe, no seu art. 47:

**Art. 47 – A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”.**

As empresas são, dessa forma, núcleos criadores de empregos, geradores de tributos, captadores de divisas, fomentadores de riquezas locais e regionais, razões pelas quais os seus representantes legais têm a obrigação de impetrar a recuperação judicial, de forma a preservar as atividades empresárias.

Mais do que um interesse patrimonial de sócios e credores, há o interesse social. Se está constatado pela análise técnica que a empresa é viável e tem plenas condições de recuperação, não se trata de uma mera liberalidade de seus administradores a impetração da recuperação judicial. A recuperação judicial trata-se de um dever social.

A análise da situação da Impetrante, refletida nas suas demonstrações financeiras (docs. inclusos), **demonstra que o deferimento do processamento da providência agora pleiteada lhe dará reais condições de seguir no seu propósito de satisfazer, integralmente, os seus credores.**

Insta salientar que a maior parte de seu passivo é oriundo de instituições financeiras que lhe concederam empréstimos com taxas de juros altíssima que de vez ajudar lhe a reestruturar acabou por comprometer ainda mais o faturamento da Recuperanda.

### **REQUISITOS DA IMPETRAÇÃO.**

Atendendo ao art. 48 da Lei nº 11.101, de 09.02.05, a

Impetrante:

- a) declara que exerce regularmente suas atividades há mais de dois anos (conforme certidão de regularidade junto ao registro de empresas – doc. 03)
- b) declara que não é falida;
- c) informa que nenhum dos seus administradores foi condenado por qualquer dos crimes previstos na Lei n.º 11.101/2005;

Em cumprimento ao disposto no art. 51 da referida lei, a Requerente instrui esta petição com os seguintes documentos:

- a) demonstrações financeiras relativas aos três últimos exercícios e, inclusive, anteriores (2003, 2004, 2005, 2006 e 2007) (anexo ao laudo – doc. 02);
- b) demonstrações financeiras do ano em curso, até novembro de 2008 (anexo ao laudo – doc. 02);
- e) relatório gerencial do fluxo de caixa, além da projeção do fluxo de caixa (incluído no laudo em anexo – doc. 02);

- f) relação nominal completa dos credores (incluído no laudo em anexo – doc. 02);  
g) relação integral dos empregados da Impetrante, com a indicação de função e salário (relação incluída no laudo em anexo), informando que não há valores pendentes de pagamento;  
h) contratos sociais e alterações da Impetrante (documento anexo ao laudo – doc. 02);  
i) relações dos bens particulares dos sócios (documento em anexo - 04);  
j) certidões dos cartórios de protestos de títulos e documentos da Comarca de Regente Feijó/SP;  
k) extratos atualizados de suas contas bancárias (documento em anexo – 05);  
l) relação subscrita de todas as ações que a Recuperanda é parte (documento em anexo – 06).

Estão, destarte, plenamente atendidos todos os requisitos legais para o deferimento do presente pedido de recuperação judicial, razão pela qual, s.m.j., deve ser deferida por Vossa Excelência o presente pedido.

## PROVIDÊNCIAS COMPLEMENTARES

### DA SUSTAÇÃO DE PROTESTOS.

A Impetrante tem, no presente momento, diversos títulos apontados para protesto, cuja descrição segue nas certidões anexas, expedida pelos competentes Cartórios de Notas desta Comarca.

Registra que aludidos protestos são decorrentes de transações comerciais com a empresa Texaco S/A., cujo o crédito está integralmente apresentado na presente ação.

Considerando que a finalidade do protesto é constituir o devedor em mora (ou prova da inadimplência, nos termos do art. 1º da Lei nº 9.492/97, a chamada “Lei do Protesto”) e que a Impetrante estará por 180 (cento e oitenta) dias desobrigadas de qualquer pagamento com referência ao passivo existente nesta data (relação

de credores em anexo), **nos termos do art. 6º da Lei nº 11.101/2005, não há que se falar em constituição de mora.**

Com efeito, o art. 1º da Lei nº 9.492/1997 define que a finalidade do protesto é gerar prova da inadimplência, bem como a configuração da mora, iniciando a contagem do prazo de cômputo dos juros e demais acessórios da obrigação.

Entretanto, com o processamento da recuperação judicial os **efeitos da mora ficarão suspensos**, tendo em vista que recuperação **tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor**, suspendendo todas as ações ou execuções contra o devedor, bem como quaisquer atos tendentes à cobrança do débito, já que o artigo 49 da Lei n.º 11.101/2005 é expresso ao estabelecer que *“estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos”*.

Registre-se que o vencimento dos títulos relacionados acima ocorreram em data anterior à presente e estão todos relacionados nas relações de credores em anexo. Assim, os créditos são anteriores ao pedido de recuperação judicial.

Dessa forma, **sendo os débitos anteriores ao pedido de recuperação judicial, se infere da Lei n.º 11.101/2005 que as empresas credoras deverão habilitar-se na recuperação judicial para receber tais créditos, sujeitando-se ao que ficar determinado no plano de recuperação judicial.**

Por estas razões, Excelência, os protestos devem ter os efeitos suspensos, principalmente porque com o processamento da recuperação judicial, **os créditos anteriores à recuperação devem ser habilitados, não sendo permitido o apontamento do título em cartório para coibir a Requerente ao pagamento do débito.**

**Sobre a concessão de liminar na presente ação, é bom dizer que presente está a prova da fumaça de bom direito e do perigo de demora, nos termos do artigo 798 do Estatuto Processual Civil.**



O *periculum in mora*, que é a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável ao direito da Autora, se vier a ser reconhecido somente no julgamento da lide, constitui-se pelo fato de a manutenção dos efeitos dos protestos lavrados caracterizar o abuso de direito dos credores (já que não há mais a mora, afastada pela recuperação judicial).

Além disso, são públicos e notórios os efeitos da chamada “negativação” de nome no meio empresarial, **especialmente porque pode haver abalo nas relações comerciais da Requerente, que está em recuperação judicial justamente na busca da superação de sua atual situação de crise econômico-financeira.**

O *fumus boni juris*, conceituado como a relevância dos motivos em que se assenta o pedido inicial, está consignado em todos os fatos e fundamentos de direito descritos acima, corroborados pelo processamento da recuperação judicial por este r. Juízo, convincentes para estabelecer verdade provisória que compromete a legitimidade e legalidade do protesto.

Há de se ressaltar que a Impetrante estará em processo de recuperação judicial, o que, por si só, já traz algumas dificuldades com relação ao crédito. Caso tenham mantidos os efeitos dos protestos (indevidamente, importante lembrar, eis que todos os credores estarão sujeitos ao plano que for aprovado na recuperação judicial) as dificuldades serão maiores ainda, criando situações indesejadas pelo legislador, que efetivamente criou condições, através da Lei nº 11.101/05, de recuperação das empresas em geral.

Também por estas razões, **requer-se a Vossa Excelência que defira liminar suspendendo os efeitos dos protestos lavrados (constantes nas certidões em anexo) e determine a expedição de ofícios comunicando a decisão aos cartórios de protestos desta Comarca.**

**DAS RESTRICÇÕES EM LISTAS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.**

A Impetrante “Espigão Comércio de Combustíveis Ltda.” teve o seu nome inscrito na SERASA, uma das chamadas de “listas de inadimplentes”, conforme extrato em anexo.

Ocorre que, pelos motivos acima, quanto aos protestos, a Impetrante não pode permanecer inscrita nos chamados cadastros de proteção ao crédito em razão de dívidas incluídas na presente impetração.

Conforme se verifica pelo documento em anexo (extrato SERASA) existem várias restrições em nome da Recuperanda, o que por óbvio, dificulta suas transações comerciais.

Considerando que o processamento da recuperação judicial afasta a mora das obrigações existentes até a data da impetração, não pode a restrição creditícia permanecer.

Esclarece-se que a Impetrante não contesta a legalidade da existência dos órgãos de restrição ao crédito, como o SPC e a SERASA. Contudo, entende, entretanto, que há ilegalidade do registro do nome em cadastro de proteção nos casos de empresas em recuperação judicial.

Assim, são desnecessários maiores comentários acerca dos transtornos e prejuízos que a inscrição nas listas de proteção ao crédito causam a qualquer cidadão, principalmente para empresas que se encontram em recuperação judicial, que, como já dito, têm dificuldades naturais de acesso a crédito.

**De fato, estando inscritas nas listas de proteção ao crédito, a Impetrante está afastada de qualquer possibilidade de crédito, com**

**fornecedores ou com bancos. Não pode sequer fazer uma simples compra a prazo e não tem acesso à realização de operações financeiras.**

A recuperação judicial em si já traz dificuldades creditícias para a empresa socorrida, dificuldades estas que serão agravadas pela permanência de restrições em listas de proteção ao crédito.

**A concessão de liminar, destarte, é medida que se impõe, pois presentes estão a fumaça do bom direito e o perigo na demora, nos termos do artigo 798 do Estatuto Processual Civil.**

O *periculum in mora*, que é a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável ao direito da Impetrante, está presente, em razão do inquestionável abalo do crédito.

O *fumus boni juris*, conceituado como a relevância dos motivos em que se assenta o pedido inicial, está consignado em todos os fatos e fundamentos de direito descritos acima.

Aliás, no julgamento da mesma Medida Cautelar nº 2.932, assim manifestou-se o ilustre Relator, Ministro Ari Pargendler:

**"há risco de dano irreparável ( ou e difícil reparação ), tendo em vista as repercussões provocadas por eventual restrição cadastral."**

**Destarte, Excelência, tem a Impetrante o direito de não ter seu nome inscrito em qualquer lista de proteção ao crédito enquanto perdurar a recuperação judicial, exclusivamente sobre dívidas existentes até a data da impetração.**

18  


## DOS PEDIDOS.

Por todo o exposto, requer a Impetrante que Vossa Excelência defira o processamento da recuperação judicial aqui impetrada.

Requer, ainda, que Vossa Excelência defira os pedidos liminares acima, deferindo a suspensão dos efeitos dos protestos já lavrados, com a conseqüente comunicação aos cartórios de protestos da Comarca, bem como determinação à SERASA quanto à retirada do nome da Impetrante da lista de inadimplentes (endereço nos extratos).

Requer, por fim, conforme dispõe o artigo 52 da Lei nº 11.101, de 09.02.05 para que Vossa Excelência determine:

- a) a nomeação do administrador judicial;
- b) a dispensa da apresentação de certidões negativas para que a Impetrante exerça normalmente suas atividades;
- c) a suspensão de todas as ações e execuções contra a Requerente, nos termos do artigo 6º do mesmo diploma;
- d) a intimação do ilustre representante do Ministério Público para atuar como curador do presente feito;
- e) comunicação da impetração, por carta, à Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal;
- f) a expedição do edital referido no § 1º do artigo 52, ciente a Impetrante de que deverá apresentar contas demonstrativas mensais enquanto durar o processo;
- g) que as intimações no presente feito sejam feitas em nome dos advogados **DANILO HORA CARDOSO, OAB/SP. 259.805** e **EDSON FREITAS DE OLIVEIRA, OAB/SP. 118.074**, que possuem escritório, onde recebem intimações de praxe, na Av. José Carmelo Zaupa, nº 38, Vila Maristela, na cidade de Presidente Prudente/SP.



Dá-se à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais)

para os devidos fins fiscais.

Nestes termos,

P. deferimento.

De Presidente Prudente para Regente Feijó/SP., 22 de  
dezembro de 2008.

**EDSON FREITAS DE OLIVEIRA**  
OAB/SP 118.074

**DANILO HORA CARDOSO**  
OAB/SP 259.805

